

Itabirito, 14 de outubro de 2022.

Ofício nº 362/2022-GP

Assunto: Razões de veto ao Autógrafo de Lei nº 150/2022

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 150/2022, que “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ITABIRITENSE DE ARTISTAS E ARTESÃOS”.

Após análise das proposições trazidas no autógrafo de lei epigrafado, não se vislumbrou qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, tampouco contrariedade ao interesse público. Isto porque o art. 30, I da Constituição República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assim como o art. 171, I, “c”, da Constituição Estadual (CEMG/89) e o art. 11 da Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelecem ser competência do Município dispor sobre as matérias em questão, enfocando assuntos de peculiar interesse local.

Dispõem os artigos retro referenciados:

*CRFB/88, Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre **assuntos de interesse local**;*

*CEMG/89, Art. 171 – Ao Município compete legislar:*

*I – sobre **assuntos de interesse local**, notadamente:*

- a) o plano diretor;*
- b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;*
- c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;*
- d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;*
- e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;*
- f) a organização dos serviços administrativos;*
- g) a administração, utilização e alienação de seus bens;*



*II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

- a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*
- b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;*
- c) educação, cultura, ensino e desporto;*

*LOM, Art. 11 – Compete ao Município de Itabirito legislar sobre **assuntos de interesse local** com o objetivo de garantir a eficácia dos princípios do Município, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

Com efeito, o Autógrafo de Lei nº 150/2022, derivado de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Itabirito, **não criou novas atribuições ao Poder Executivo**. Além do mais, **não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas**.

Não obstante, há que se ter em conta a Lei Municipal nº 3388/2020, que “dispõe sobre a declaração de utilidade pública municipal e dá outras providências”. Nesse sentido, é necessário verificar a adequação do Autógrafo de Lei nº 145/2022 às referidas disposições legais. Veja-se o que dispõe a mencionada legislação:

*Art. 2º - A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, na prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dele necessitar, pode ser declarada de utilidade pública municipal, desde que comprove:*

- I – que adquiriu personalidade jurídica;*
- II – que está em funcionamento há mais de um ano;*
- III – que os cargos de sua direção não são remunerados;*
- IV – que seus Diretores são pessoas idôneas.*

*Parágrafo único – A declaração de cumprimento das exigências previstas nos incisos II, III e IV deste artigo poderão ser dadas por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, ou de seus substitutos legais, da comarca em que a entidade for sediada.*

*Art. 3º - O Estatuto da entidade deverá comprovar que a entidade tem personalidade jurídica, determinando que:*

- I – Os cargos de direção não são remunerados;  
II – Em caso de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade de fins não econômicos.

Nesse sentido, para fins de verificar a subsunção do Autógrafo de Lei ora analisado aos termos da Lei Municipal nº 3388/2020, nossa Procuradoria solicitou à Câmara Municipal de Vereadores cópia de todo o processo de tramitação do projeto que deu origem ao Autógrafo aprovado. Assim sendo, necessário averiguar o preenchimento dos requisitos legais para declaração de utilidade pública da entidade.

Analisada a documentação encaminhada pela Câmara Municipal, verifica-se a inexistência da declaração a que alude o parágrafo único do art. 2º, a qual deveria ser firmada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Juiz de Paz, Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Delegado de Polícia, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, ou de seus substitutos legais.

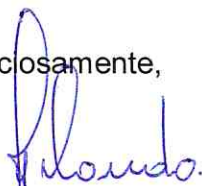
Em que pese o Estatuto da entidade indicar que, “em caso de encerramento das atividades da entidade, seu patrimônio se destinará a entidade congênera, legalmente constituída e portadora de título de utilidade pública estadual”, não foi encaminhada qualquer declaração que afirmasse que o cargos de direção da entidade não são remunerados, conforme exigem o art. 2º, parágrafo único e art. 3º, I da lei municipal mencionada.

Com efeito, o Autógrafo de Lei nº 150/2022 **NÃO** respeita as disposições da Lei Municipal que versa sobre a declaração de utilidade pública das entidades no Município.

Diante do exposto, manifestamos pelo **VETO** do **Autógrafo de Lei nº 150/2022**, na medida em que o mesmo não atende integralmente às determinações e requisitos trazidos pela Lei Municipal nº 3388/2020.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Orlando Amorim Caldeira  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Senhoria o Senhor  
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal de  
ITABIRITO – MG.

**RECEBIDO**

DATA 17/10/22 HORA 14:30

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO